

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1255, de 2019, do Senador Styvenson Valente, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para assegurar, a estudantes com a renda familiar que especifica, a reserva de cinquenta por cento das vagas ociosas nas universidades federais.*

SF/19835.68335-69

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.255, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valente, que inclui o art. 3º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino de nível médio” - Lei das Cotas.

O referido dispositivo assegura, em cada instituição federal de educação superior, a reserva, para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, de pelo menos 50% das vagas que restarem, após a realização de certames seletivos, bem como daquelas que ficarem ociosas, em decorrência da desvinculação dos estudantes regularmente matriculados. Essas vagas reservadas serão preenchidas em observância à ordem de classificação de concurso seletivo específico.

A lei advinda da proposição deverá ter vigência imediata.

O autor argumenta que “o intuito primordial da proposição é o aproveitamento tempestivo das vagas ociosas geradas tanto à ocasião dos processos seletivos regulares, quanto no decorrer do percurso acadêmico de

turmas que são reduzidas pelas mais diversas razões, incluindo transferências e evasão de alunos”.

O projeto de lei foi distribuído à CE para decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 1.255, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei é também bastante oportuno, ao buscar contribuir para equacionar um dos gargalos mais crueis da educação superior brasileira: o da existência e o da manutenção de vagas ociosas em universidades federais. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2017, mais de 90% das novas vagas oferecidas em cursos de graduação nas universidades federais foram inicialmente ocupadas, mas as salas cheias dos primeiros períodos não se mantêm no decorrer do curso.

Assim, segundo o mesmo Censo, quando se consideram todos os períodos de um curso, cerca de 70 mil vagas não foram preenchidas nas universidades federais. Em outras palavras, todo o aparato estava disponível, gerando custos para a sociedade, mas faltaram mecanismos ágeis e efetivos não somente para garantir que os alunos permanecessem nos bancos universitários, mas também para que, caso persistisse a ociosidade, todo esse contingente de oportunidades educacionais fosse preenchido, de maneira ágil e consistente.

Os motivos para a existência de um volume tão grande de vagas remanescentes são muito variados. Conforme dissemos, a alta taxa de desistência nos cursos de graduação, especialmente nos cursos de licenciatura, é uma delas. O formato do Sistema de Seleção Unificada (SISU) é outro, pois permite que o participante do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) encontre curso possível com a nota alcançada, mesmo em localidades distantes da sua cidade de origem. Evidentemente, há aspectos positivos nessa medida, ao democratizar e espalhar o acesso à universidade por todo o território nacional, mas também é inegável que, assim que tiver oportunidade, esse estudante se transfere para o curso desejado ou mesmo retorna para seu local de origem. Para se ter uma ideia, dos 324 mil

SF/19835.68335-69

ingressantes em universidades federais em 2017, cerca de 66 mil fizeram novamente o Enem.

Diante de tais circunstâncias, o projeto em análise nos parece bastante pertinente, ao tornar mais dinâmico o preenchimento dessas vagas, com foco específico na população mais carente.

Com sua aprovação, há benefícios para todos: de um lado, ganha o estudante, que pode entrar em contato com o ambiente universitário e desenvolver competências que o tornarão apto para atuar no mercado de trabalho e para exercer em plenitude a cidadania.

De outro, a proposição oferece às universidades espaço para que oxigenem seu fazer e seus saberes, por meio da promoção da diversidade e da interlocução entre diferentes camadas do estrato social e entre diferentes olhares sobre a realidade brasileira.

Torna-se cristalino ainda que, para a sociedade, isso significa não somente o melhor uso do escasso recurso público disponível para a área educacional, mas também a possibilidade de que o acesso ao ensino público se torne mais democrático e de que haja impactos consideráveis para os níveis de produtividade e para o desenvolvimento nacional.

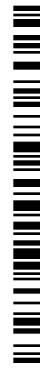
### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.255, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19835.68335-69